



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	01822/18-TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC
ASSUNTO:	Acúmulo indevido de cargos públicos com suposto recebimento irregular de valores pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e na Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva
RESPONSÁVEL:	Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial decorrente de conversão da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, nos termos da DM-0280/2019-GCBAA (ID835047), acerca do possível acúmulo ilegal de cargos e recebimento irregular de valores em função da realização de plantões especiais por servidor público no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Retornam os autos a esta unidade instrutiva para análise da defesa apresentada pelo responsável em cumprimento à DM-DDR n. 0050/2021-GCBAA (ID 1020862).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. A representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 610268) sobre supostas irregularidades na acumulação de cargos públicos e na realização de plantões especiais no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau e na Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho – Semusa, com pedido de tutela de urgência, foi recebida pelo conselheiro relator por meio da DM-0077/2018-GCBAA (ID 610265), que determinou providências aos gestores, e notificação do servidor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04 e Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro para apresentação de justificativas.

¹ Valor apurado na fiscalização, conforme relatório técnico preliminar de ID 1017223.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

3. Após análise das justificativas e documentos requeridos na decisão retromencionada (IDs 620973; 623449; 624416 e 634914) a unidade instrutiva pugnou pela notificação dos possíveis responsáveis (ID 693820), sendo atendida pelo conselheiro na DM n. 00274/18-GCBAA (ID 701118).
4. Em nova análise, o corpo técnico, compulsando os documentos apresentados pelos jurisdicionados (IDs 714259 e 720714), concluiu pelo arquivamento do processo por entender que não restou demonstrado o acúmulo irregular de cargo público.
5. Divergindo parcialmente da conclusão técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0390-2019-GPGMPC (ID 827818), opinou pela conversão dos autos em tomada de contas especial e notificação à Semusa para que encaminhasse a documentação solicitada conforme item III, da DM-0274/2018- GCBAA.
6. Acolhendo o opinativo ministerial, o e. relator proferiu a DM-00280/19-CBAA (ID 835047) convertendo os autos em tomada de contas especial, com determinação à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho para encaminhamento de documentação e esclarecimentos (item II).
7. Após regular notificação da Semusa (ID 840669) e decorrido o prazo sem o atendimento do *decisum* (ID845119), a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio do ofício n. 206/2020/SGCE/TCERO (ID 928727), reiterou a solicitação, sendo atendida consoante ofício n. 829/GAB/SEMAD (ID 1004034), cuja documentação fora juntada aos autos nos IDs 1004035; 1004036; 1004037 e 1004038. A Sesau também encaminhou informações complementares juntadas ao ID 994176.
8. Encaminhada a documentação, a unidade instrutiva efetuou a devida análise, conforme relatório técnico de ID 1017223, concluindo:

9. CONCLUSÃO

10. Ante o exposto na presente análise, opina-se pela existência da seguinte irregularidade:

11. 4.1. Acumular indevidamente cargos exercidos com sobreposição de jornada de trabalho no município de Porto Velho e no estado de Rondônia, conforme demonstrado neste relatório técnico, em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, o que pode ter causado um dano total de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), conforme item 3 deste relatório. 4.1.1. De responsabilidade do senhor Alberto Sousa Castroviejo – CPF 460.839.956-04, médico.

12. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

13. Submetem-se os presentes autos ao eminente conselheiro relator opinando, à guisa de proposta de encaminhamento, pela adoção das seguintes medidas:
14. 5.1. Tornar sem efeito a Decisão DM-0280/2019-GCBAA no que tange à conversão dos autos em TCE (vide item 3.3 deste relatório técnico);
15. 5.2. Converter os autos em TCE, nos termos do art. 65 c/c 79, §2º, do Regimento Interno, tendo em vista o achado descrito no item 4.1 deste relatório; 5.3. Determinar a citação do Senhor Alberto Sousa Castroviejo – CPF 460.839.956-04, para que, caso queira, apresente defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno) ou efetue o recolhimento do débito.
16. 5.4. Determinar a extração de cópia do Documento n. 1690/21 e sua atuação em processo de fiscalização a fim de se analisar possível descumprimento de carga horária do Senhor Alberto Sousa Castroviejo, servidor público do município de Porto Velho, entre 1º/03/2017 e 23/07/2017 e entre 1º/09/2017 e 31/10/2019, conforme item 3.4 deste relatório;
17. 5.5. Dar conhecimento ao controle interno do município de Porto Velho acerca dos fatos narrados no item 3.4 deste relatório a fim de que adotem as providências cabíveis diante de possível cometimento de falta funcional.
18. Submetidos os autos ao e. relator, foi proferida a DM-DDR n. 00050/21-GCBAA - (ID 1020862) que tornou sem efeito os termos do item I, da Decisão Monocrática DM-0280/2019-GCBAA, converteu os autos em tomada de contas especial e definiu a responsabilidade do Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF 460.839.956-04, dentre outras deliberações, conforme o seguinte:

Por todo exposto, DECIDO:

I – TORNAR SEM EFEITO, os termos do item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0280/2019-GCBAA (ID 835.047), que converteu os autos em Tomada de Contas Especial.

II - CONVERTER OS AUTOS em Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, inciso II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em virtude da suposta sobreposição de carga horária dos serviços prestados pelo Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, seja no regime ordinário ou de plantões especiais/extras, conforme consignado no Tópico 3, subitem 3.2, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Relatório Técnico (ID 1017223), que pode ter causado, em tese, um dano total de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

III – DEFINIR a responsabilidade e determinar, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do art. 30, § 1º, inciso I, da mesma norma de regência, promova a Citação do Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, para, caso entenda conveniente, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, constante do Tópico 3, subitem 3.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1017223), concernente à suposta sobreposição de carga horária dos serviços prestados pelo citado médico, seja no regime ordinário ou de plantões especiais/extras, que pode ter causado, em tese, um dano total de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

[...]

19. Após ser notificado, o senhor Alberto Sousa Castroviejo apresentou defesa, conforme Documento n. 05056/21 (ID 1049209).

20. Anote-se que em consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de imputações em nome do responsável, em atenção ao art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, não foram encontrados registros.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da alegada ausência de contraditório e ampla defesa e nulidade da DM-DDR n. 00050/21-GCBAA

21. Em sua defesa, o senhor Alberto Souza Castroviejo aduziu, preliminarmente, nulidade da DM-DDR n. 00050/21-GCBAA, que converteu os autos em tomada de contas especial, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo por fundamento os seguintes aspectos: a) ausência de sua oitiva antes da decisão de conversão quanto aos cálculos e documentos novos utilizados para apontar o suposto débito que não integravam inicialmente a representação; e b) os documentos novos trazidos aos autos após diligência requerida pelo MPC veicularam fatos novos sobre os quais não teve oportunidade de apresentar defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

22. Assim, alegou que se esses documentos tivessem sido submetidos ao contraditório, poderia ter demonstrado que se tratam de erros materiais.
23. Argumentou que a instauração da TCE já é um ônus muito grande imposto ao servidor que sempre se destacou como profissional de excelência.
24. Entende que na fase interna da tomada de contas especial já existe relação processual apta a ensejar o direito de participação no processo.
25. Afirmou que qualquer processo administrativo que resulte em restrição de direitos ou incida negativamente sobre a esfera individual, deverá ser assegurada a ampla participação do agente afetado, sob pena de violação ao contraditório e a ampla defesa.
26. Por conseguinte, deveria ter participado do processo desde o seu início e antes da sua conversão em TCE.
27. Entendendo que deveria ter participado do processo desde o seu início e antes da sua conversão em TCE, pugnou pela decretação da nulidade e abertura de prazo para manifestação sobre os novos fatos e provas juntados aos autos após a sua defesa prévia.
28. Pois bem.
29. Insta ressaltar que os documentos novos a que se refere o responsável tratam-se das folhas de ponto referentes aos meses abril e maio/2012; outubro/2013; março/dezembro/2017 e janeiro/junho/2018 encaminhados pela Semusa em atendimento à DM-0280/2019-GCBAA, que já haviam sido solicitadas anteriormente pelo relator por meio da DM-0274/2018-GCBAA², além de informações complementares enviadas pela Sesau³.
30. Após o recebimento da referida documentação, o corpo técnico elaborou novo relatório técnico (ID 1017223) em que reexaminou a compatibilidade das jornadas de trabalho, apontou a irregularidade ocorrida e o dano causado ao erário, apresentando os devidos cálculos, conforme tabelas constantes dos anexos do relatório.
31. Tendo em vista que a apuração do dano ao erário e sua devida quantificação ocorreu depois da conversão dos autos em tomada de contas especial, o relator tornou sem efeito o item I da Decisão Monocrática DM-0280/2019-GCBAA determinando a conversão a partir daquela data, ordenando a citação do responsável para que tivesse ciência da irregularidade e do valor do débito apurado, bem como de toda a documentação utilizada pelo corpo técnico para fundamentar as conclusões do seu relatório técnico, conforme Decisão Monocrática DM-DDR n. 00050/21-GCBAA.
32. Vê-se, portanto, que após a conversão dos autos em TCE as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradas ao

² Vide IDs 1004035; 1004036; 1004037 e 1004038.

³ ID 994176.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

responsável, a fim de defender a regularidade do exercício dos cargos públicos e dos plantões especiais realizados no âmbito da Sesau e da Semusa, e demonstrar a inexistência do dano ao erário apontado no derradeiro relatório técnico que deu origem ao despacho de definição de responsabilidade.

33. O argumento de que a nova documentação trazida aos autos deveria ter sido submetida ao contraditório antes da conversão não tem procedência. Deve ser ressaltado que a fiscalização decorrente da representação não teve por objeto principal e imediato a aplicação de quaisquer sanções ao responsável, mas restringiu-se, na verdade, à apuração dos fatos apontados e coleta de material probatório por meio de diversas diligências determinadas pelo relator, assumindo, dessa maneira, caráter inquisitivo e meramente informativo.

34. Sendo assim, mostra-se desnecessária a instauração de contraditório antes da conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU, conforme exposto no seguinte trecho do Acórdão 2960/2015-Plenário (TC 004.040/2011-2) abaixo transcrito:

‘A desnecessidade de contraditório antes da conversão de processo de fiscalização em tomada de contas especial, além de decorrer das normas processuais aplicáveis à matéria, constitui entendimento pacífico da jurisprudência do TCU, como se depreende da Decisão 970/2001-Plenário e dos Acórdãos 161/2010, 1.464/2013, 696/2014, 2.423/2015, todos do Plenário.

Pelo seu didatismo, colho o posicionamento do eminente Ministro José Múcio Monteiro, expedido no voto condutor do Acórdão 1.464/2013-Plenário, no sentido de que a ausência de notificação dos responsáveis ‘(...) **acerca das apurações em curso no TCU antes da conversão do processo em tomada de contas especial não configurou cerceamento de defesa ou trouxe qualquer outro prejuízo aos seus interesses, uma vez que o contraditório foi regularmente instaurado nesta fase. As etapas processuais anteriores tiveram natureza meramente preparatória e inquisitiva, com vistas à apuração da irregularidade, quantificação do débito e identificação dos envolvidos, prescindindo da sua participação**’. (negritamos)

35. Portanto, vê-se que ao senhor Alberto Souza Castroviejo foi concedida em momento processual cabível a oportunidade de apresentar provas, documentos e argumentações a respeito da irregularidade constatada e do dano dela decorrente, com possibilidade de efetivamente interferir na decisão final de mérito do processo, não sendo configurada a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo que deverão ser mantidos incólumes os termos da DM-DDR n. 00050/21-GCBAA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

36. Quanto aos fatos novos mencionados pela defesa apontados no relatório técnico, que dizem respeito ao possível descumprimento de carga horária pelo senhor Alberto Sousa Castroviejo em relação a cargos comissionados exercidos no âmbito do Município de Porto Velho, registre-se que o e. relator determinou a atuação de processo de fiscalização de atos com o propósito específico de analisar a ocorrência da irregularidade, conforme item VII da DM-DDR N. 0050/2021-GCBAA, portanto, não compreendendo o objeto destes autos.

3.2. Ausência de razoabilidade na aferição de sobreposição das horas

37. O responsável também alegou ausência de razoabilidade na aferição das horas sobrepostas. Segundo a defesa, os demonstrativos produzidos pelo corpo técnico não são compatíveis com a realidade fática, tendo em vista que o responsável desenvolveu suas atividades em regime de disponibilidade, conforme pretende produzir por prova documental e testemunhal.

38. Também alegou que não está demonstrado de que forma foram alcançados os valores a serem restituídos, e que a devolução de valores relativa à remuneração de cada ente (municipal estadual) não seria proporcional.

39. Alegou-se que não pode ser punido por provas produzidas unilateralmente em detrimento do interesse público na atuação médica do defendente, uma vez que por falta de profissionais de saúde, é comum os médicos trabalharem com horários apertados e até, em certa medida, conflitantes, o que, por si só, não prejudicaria a prestação dos serviços.

40. O senhor Alberto Sousa Castroviejo foi citado nestes autos por ter sido evidenciado que acumulou indevidamente cargos de médico exercidos com sobreposição de jornadas de trabalho no Município de Porto Velho e no Estado de Rondônia, em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

41. De acordo com a apuração do corpo instrutivo, que consistiu na análise da compatibilidade das jornadas de trabalho do responsável entre janeiro de 2012 e dezembro de 2018, conforme folhas de ponto disponibilizadas pela Sesau e Semusa (item 3.2 e anexos I, II.A e II.B, do relatório técnico, ID 1017223), foram apresentados os cálculos detalhados da sobreposição de horários que comprovaram o dano provocado ao erário no valor de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos).

42. Assim, ao contrário das alegações do responsável, a materialidade da irregularidade e a quantificação do dano dela decorrente estão devidamente demonstradas nos autos, restando bem claro a forma como foram alcançados os valores.

43. A defesa do responsável também questionou que a devolução de valores referentes à remuneração dos entes municipal e estadual não seria proporcional, no entanto, o corpo técnico em seu relatório sugeriu, diante da impossibilidade de se determinar qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

jornada efetivamente foi cumprida, que o ressarcimento, nos casos em que a sobreposição de horário tenha ocorrido entre vínculos estadual e municipal, seja de 50% (cinquenta por cento) para cada ente, ou de 100% (cem por cento) para o ente cujo choque de horário tenha ocorrido exclusivamente no seu âmbito, em respeito à equidade na definição dos valores a serem restituídos, o que afasta a alegação.

44. Vê-se que a defesa do senhor Alberto Sousa Castroviejo somente teceu argumentações sem apresentar provas e documentos capazes de infirmar as constatações, apesar de lhe ter sido assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não faz sentido a alegação de impossibilidade da sua responsabilização com base nas provas constantes dos autos.

45. Doutro lado, a declaração do responsável de que pretende produzir provas documentais e testemunhais para demonstrar a inexistência da irregularidade não poderá ser atendida em face da preclusão da oportunidade para o exercício de sua defesa que não foi aproveitada de forma apropriada no momento oportuno.

4. CONCLUSÃO

46. Após análise da defesa apresentada aos autos em face do inciso III da DM-DDR n. 0050/2021-GCBAA, conclui-se pela permanência da seguinte irregularidade:

47. 4.1. Acumular indevidamente cargos exercidos com sobreposição de jornada de trabalho no município de Porto Velho e no estado de Rondônia, em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, causando dano ao erário no valor de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrado no relatório técnico de ID 1017223.

48. 4.1.1. De responsabilidade do senhor Alberto Sousa Castroviejo – CPF 460.839.956-04, médico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Pelo exposto, opinamos pelo seguinte:

50. 5.1. Julgar irregular, com fundamento no art. 16, III, alínea 'c' da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04;

51. 5.2. Imputar débito no valor de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) ao senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, nos termos do art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

SILVANA DA SILVA PAGAN
Auditora de Controle Externo
Matrícula 409

SUPERVISÃO:

ALÍCIO CALDAS DA SILVA
Coordenador da Cecex-3
Matrícula 489

Em, 21 de Setembro de 2021



SILVANA PAGAN BERTOLI
Mat. 409
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Setembro de 2021



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3